



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

AUTOS Nº 0011407-46.2007.403.6108

SENTENÇA TIPO D

Registrada sob nº

00236 / 2019

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, ALEANDRA CRISTINA LOPES, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, CRISTIANO DE JESUS PEDRO, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO, CARLOS RODRIGUES, MARCOS ANTÔNIO IDALGO, MÁRCIO ROBERTO IDALGO, MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU e JOANA DARCI DA SILVA IDALGO** pelas práticas dos delitos previstos no artigo 89 da Lei 8.666/93, artigos 299 e 304, do Código Penal, e artigo 1º incisos I, III e IV do Decreto Lei 201/67, sob a acusação de que, durante os anos de 2001 a 2003, o então Prefeito do Município de Paulistânia/SP, Alcides Francisco Casaca, agindo em unidade de desígnios com os demais Denunciados, dolosamente, dispensou ou não exigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93) desviando recursos federais do FNDE/PNAE (f. 3644 e 3945-3948), em favor de determinados fornecedores e para outros fins que não a merenda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ademais, o Conselho de Alimentação Escolar-CAE, embora constituído formalmente pela lei municipal nº 73/2000 (f. 697-698) não atuava na prática e apresentava ao FNDE falsos relatórios de aprovação da aplicação dos recursos, dificultando a fiscalização pelo Fundo e pela própria sociedade local. Também foi denunciado JOÃO CARLOS BELLO, que, entretanto, veio a óbito no transcorrer da ação penal.

A denúncia foi recebida em 08 de março de 2010 (f. 4882)

Pessoalmente citados (f. 4893-4894, 4995-4995-vº, 4999-5000 e 5249), os réus apresentaram respostas à acusação, com documentos e rol de testemunhas, por intermédio de advogados constituídos (f. 4895-4974, 5002-5014, 5017-5025, 5032-5046, 5049-5063, 5066-5081, 5084-5098, 5101-5121, 5124-5137, 5140-5153, 5156-5169, 5172-5183 e 5230-5245).

Deu-se prosseguimento à ação penal, já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 5256).

As audiências de instrução e julgamento foram realizadas, com a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, às f. 5288-5299, 5372-5374, 5380-5383, 5399-5401, 5415-5418, 5423-5425, 5439-5441, 5448-5450, 5459-5465, 5543-5546-5548 e 5557, 5569-5572, e os interrogatórios às f. 5690-5696, 5698-5706 e 5777-5779, além da juntada de documentos (f. 5477-5483).

A punibilidade do corréu JOÃO CARLOS BELLO foi extinta, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (f. 5498).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em alegações finais (f. 5787-5801-vº), o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a juntada aos autos do relatório de auditoria n. 1/2011 do FNDE, realizado após o ajuizamento da ação civil pública n. 0009480-40.2010.403.6018 perante a 3ª Vara Federal de Bauru e, no mérito, requereu a ABSOLVIÇÃO dos réus João Cleber e Aleandra da imputação dos delitos dos artigos 299 e 304, do Código Penal, tendo em vista a inexistência de provas de que tenham concorrido para tais infrações; a ABSOLVIÇÃO das Rés Aleandra e Eliane Domingos de Abreu da imputação dos crimes do artigo 89 da Lei 8.666/93 e do artigo 1º do Decreto-lei 201/67 em razão da falta de comprovação da autoria delitiva; e a CONDENAÇÃO dos acusados CARLOS RODRIGUES, MARCOS ANTÔNIO IDALGO, MÁRCIO ROBERTO IDALGO, MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, CRISTIANO DE JESUS PEDRO e MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO como incurso no artigo 1º, incisos I e IV, do Decreto-lei nº 201/67, e no artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, c/c os artigos 29, 30, 69 e 71, todos do Código Penal, ao argumento de que restaram assaz comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, tanto pela prova documental carreada aos autos quanto pelo depoimento das testemunhas. Requereu que sejam consideradas na fixação da pena-base as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, no tocante à sofisticação da prática criminosa e ao montante do dano causado ao patrimônio público, assim como a personalidade voltada para levar vantagem em prejuízo do erário do réu Márcio Roberto Idalgo e a culpabilidade acentuada de João Cleber Theodoro de Andrade.

A acusada ALEANDRA CRISTINA LOPES em suas alegações finais, às f. 6072-6080, invocou a absolvição de todos os crimes a ela imputados alegando que não há qualquer documento que sustente a materialidade dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

delitos dos artigos 299 e 304 do Código Penal. Esclareceu que não possuía poder de decisão sobre o procedimento adotado para aquisição de alimentos, e todas as suas condutas eram dirigidas pelo Secretário de Educação, não lhe competindo o acompanhamento de todo o processo de compras dos produtos das merendas escolares; sua função era apenas repassar o pedido feito pelas merendeiras e, portanto, não tinha conhecimento de como era feita a escolha do fornecedor e o pagamento.

Os acusados JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, CRISTIANO DE JESUS PEDRO, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO, CARLOS RODRIGUES, MARCOS ANTONIO IDALGO, MÁRCIO ROBERTO IDALGO, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, ELIANE DOMINGOS BRECHANT DE ABREU e JOANA DARCI DA SILVA IDALGO invocaram em suas alegações finais, às f. 6081-6104, a absolvição de todos por falta de provas, porquanto não restou suficientemente provada a materialidade dos crimes descritos na denúncia. JOÃO CLEBER afirmou que apenas participava das atividades administrativas de sua pasta, não tendo por esse motivo concorrido com dolo. Não autorizou ou permitiu compras e pagamentos realizados no período de férias escolares ou produtos alheios à merenda escolar, sua função se restringia à gestão da educação no município, não tinha qualquer relação com as questões financeiras, o que está demonstrado nos autos pelo depoimento das testemunhas. Aduz, por fim, que não está demonstrada a presença de dolo ou má-fé na conduta dos acusados. MARIA LUSIA alegou em sua defesa ter função secundária e que as desempenhava com observância das determinações superiores. Competia-lhe a realização de estudos sociais, e as compras dos alimentos escolares estavam afetas à Secretaria da Administração, não tendo qualquer poder para dispensar licitação ou decidir sobre fornecedor ou forma de aquisição de alimentos. CRISTIANO DE JESUS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

alega ter sido mero escriturário, à época dos fatos, não possuindo autonomia na administração para realização de compras ou dispensa de licitação. Alega que era jovem e inexperiente, sem qualquer formação profissional na área administrativa; que sua conduta consistia na confecção de requisição, posterior às compras, em substituição àquelas enviadas diariamente pela secretaria de educação aos comerciantes e nada aparentava ou tinha de criminosa, tratando-se de mera formalização de processos de compras já realizadas para viabilizar as próximas etapas, de empenhamento de despesa e pagamento aos fornecedores; alega, por fim, que não tinha atribuição ou competência para dispensar licitação. CARLOS RODRIGUES alegou ser empresário na cidade de Bariri, e por isso não conheceu ou teve contato com qualquer membro da administração municipal. Aduziu que realizou o fornecimento de carne ao município de Paulistânia através das notas fiscais, a pedido do corréu Marcos Antônio Idalgo, não participando de qualquer tratativa para fornecimento de produtos à merenda escolar; que, conforme esclarecido por Marcos, em seu depoimento, os assuntos referentes à emissão das notas fiscais para seus clientes, inclusive para a prefeitura, eram tratados com Bizut, gerente geral do frigorífico e que nunca tratou desses assuntos com Carlos; que não concorreu para qualquer e eventual ilegalidade ou irregularidade nas verbas da merenda escolar destinadas ao município de Paulistânia. MARCOS ANTONIO IDALGO alega que, embora tenha confessado o fornecimento de carnes ao Município de Paulistânia, inexistente nos autos qualquer prova que sustente a acusação, seja no fracionamento de despesas, seja nos alegados e provados desvios de verbas. Aduz que forneceu carne para a prefeitura através de requisições dos diversos setores; que o volume de carne fornecido durante o mês era totalizado e a seu pedido o frigorífico emitia nota fiscal no exato valor do fornecimento; que não emitia nota fiscal de seu açougue para a prefeitura por que não possuía veterinário responsável pela inspeção. Não tinha o SIF exigido para entrega de carne à prefeitura; abatia seus animais no frigorífico em Bariri e de lá



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

trazia a carne (vaca casada) para seu estabelecimento, manipulava a carne e distribuía a outros estabelecimentos, inclusive para a prefeitura, nestas operações a carne era entregue com nota fiscal do frigorífico. JOANA DARCI, MÁRCIO ROBERTO, MARIA ANTÔNIA e DIRCE alegaram que a mera adesão dos comerciantes ao fornecimento dos gêneros alimentícios à municipalidade não exige a análise técnica-jurídica da regularidade da compra, mesmo porque o ato emanado da Administração goza de presunção de regularidade e legalidade; aduzem que a ignorância acerca do instituto é circunstância comum a todos os réus comerciantes, conforme se infere dos respectivos depoimentos; que não poderia se exigir conduta diversa dos comerciantes que viam na municipalidade seu maior cliente, em especial, naquele momento de desenvolvimento sócio cultural do município e levando-se em conta o grau de compreensão e interação dos atos administrativos pelos administrados, não havendo como imputar aos denunciados o delito do artigo 89 da Lei de Licitações, eis que sua configuração reclama do agente clara consciência da ilicitude do ato. A denunciada Dirce alega, ainda, que restou demonstrado que não atuava como comerciante, mas sim o marido dela, João Theodoro de Andrade, e que após a aposentadoria dele o estabelecimento foi transferido para a Acusada, com o fim de recolhimentos previdenciários visando à própria aposentadoria. Eliane afirmou que o próprio representante do Ministério Público pugnou por sua absolvição, entendendo não haver provas suficientes para sua condenação; alega que efetivamente não praticou qualquer dos atos constantes da denúncia.

O réu IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA alegou preliminar de nulidade dos atos praticados a partir da f. 5298, por ausência de intimação do Acusado e de seu Defensor das audiências realizadas nos autos; requereu a conversão do julgamento em diligência para fins de realização de perícia, conforme havia solicitado em sede de defesa prévia; aduz a atipicidade da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

conduta descrita no artigo 1º do Decreto-lei 201/67, uma vez que não se estende aos funcionários públicos, tratando-se de crime de mão própria e não havendo provas da existência de eventual conluio entre o Acusado e o Alcaide; alega que a conduta é atípica também pelo fato de inexistir, à época, no município, local apropriado para armazenar os gêneros alimentícios, conforme atesta a certidão juntada aos autos; a prefeitura não dispunha de Câmara Frigorífica, o que justificaria a dispensa de licitação e a compra fracionada; que ficou demonstrado que existia apenas uma padaria no município, não havendo como fazer uma licitação para entrega diária de pães; que eventual dúvida do julgador deve ser interpretada favoravelmente ao réu. Alega a ilegitimidade do MPF e a vedação de imputações alternativas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No mérito, aduz, em síntese, que exercia o cargo de assessor técnico administrativo, não possuindo nenhuma relação de parentes ou amizade com qualquer integrante dos poderes executivo e legislativo do município de Paulistânia ou com os comerciantes locais; que foi demitido sem justa causa quando tomou conhecimento de parte dos fatos narrados na denúncia, justamente por que se negou a atender ao pedido do prefeito para maquiar ou tentar acobertar as irregularidades; que não fazia parte de suas atribuições autorizar ou fazer compras e prestar assessoria jurídica, pois tais atribuições são de competência dos departamentos de compras e do jurídico, não sendo de sua competência fiscalizar as compras efetuadas por outros departamentos, seja em relação à forma (com ou sem licitação), aos produtos que eram adquiridos, às quantidades compradas ou aos preços; que os documentos juntados aos autos comprovam que houve licitação para aquisição de produtos destinados à merenda escolar, na modalidade convite; que não assinou nenhuma autorização de compra para aquisição de produtos da merenda escolar, tendo firmado somente as notas de empenho, emitidas com base nas autorizações de compras assinadas pelo responsável pelo departamento de compras e pelo prefeito nas respectivas notas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

fiscais; que os depoimentos prestados nos autos corroboram as afirmações do Acusado e que não obteve nenhum benefício ou vantagem direta ou indiretamente, em razão dos fatos narrados na denúncia; que não tinha razões para suspeitar de eventual irregularidade, pois o parecer do Tribunal de Contas foi favorável à aprovação das contas de 2003. Afirma que é inadmissível a condenação baseada em presunções e requer a absolvição.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

De início, afasto as questões preliminares colocadas pelo denunciado IVAM em suas alegações finais.

PRELIMINARES – REJEITADAS

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado de que *intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273).*

No caso, o advogado foi intimado da expedição das precatórias, por publicação, como se vê das f. 5256-5260, 5307, 5340, 5469 e 5473 não sendo necessárias, portanto, novas intimações das datas das audiências.

Ademais, é princípio basilar do direito processual que nenhuma nulidade será declarada sem que haja a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu nos autos.

Diz-se isso, porque os depoimentos das testemunhas foram acompanhados por advogados *ad hoc* (f. 5298, 5399, 5439). Além disso, houve o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

transcurso normal do processo, sem qualquer queixa da defesa. Registre-se que os atos impugnados foram realizados há mais de três anos e disponibilizados nos autos, sendo certo que sobre eles não houve qualquer questionamento. Apenas agora, nas derradeiras alegações, é que a defesa do réu IVAM levanta este ponto. Se prejuízo para a defesa tivesse ocorrido, deveria ter sido este fato trazido a juízo na sequência do trâmite processual, o que, como visto, não ocorreu.

Não há também de se cogitar de conversão do julgamento em diligência, pois não se faz necessária a realização de perícia. Os documentos carreados aos autos são suficientes para a análise dos fatos descritos na denúncia e os pareceres foram emitidos por órgãos públicos isentos de parcialidade (Polícia Civil e Tribunal de Contas), tomando-se por referência a documentação exibida pela Prefeitura de Paulistânia e submetida ao contraditório durante a instrução probatória, o que derruba por terra o argumento de se tratar de prova unilateral.

Acresça-se que os fatos foram apurados com base na prova testemunhal, tanto da acusação quanto da defesa, e estão demonstrados, ainda, na documentação fornecida pela comissão de apuração da Câmara de Paulistânia, que serviu de subsídio para a instauração do inquérito policial. Já a análise da materialidade do delito e da comprovação de sua autoria é questão que diz com o mérito e que pode ser decidida com base na prova até então produzida, não dependendo de perícia.

No que tange à alegação de atipicidade do crime de reponsabilidade do prefeito (Decreto 201/67), é de se ressaltar o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que admite a coautoria e a participação, inclusive, de funcionários públicos, não se confundindo com crime de mão própria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Confira-se um dos precedentes da Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727. **CRIME DE RESPONSABILIDADE. CO-AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE.** ARTIGOS 514 DO CPP E 21 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727, submetido ao rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal (ut, REsp 1525437/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2016) 2. **É admissível a co-autoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67. Precedente.** 3. O conteúdo dos arts. 514 do CPP e 21 do CP não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ. 4. Mesmo as matérias de ordem pública devem ser previamente submetidas às instâncias ordinárias para serem enfrentadas na via especial. 5. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 651699 2015.00.24703-8, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016. DTPB).

Quanto à prova da existência de eventual conluio entre os Acusados e o Alcaide, Alcides Francisco Casaca, e à justificativa de dispensa de licitação e de compra fracionada pelo fato de inexistir no município, à época, local apropriado para armazenar os gêneros alimentícios, entendo que se trata de mérito e o assunto demanda uma análise mais aprofundada da prova, não sendo passível de análise em sede preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Não há também de se acolher a tese de ilegitimidade do MPF, nem a afirmação de imputações alternativas.

A conduta imputada aos acusados envolve, quando menos, a malversação de recursos públicos federais (do FNDE), o que legitima o Ministério Público Federal para a propositura da ação penal.

Aliás, esse tema já foi debatido em exceção de incompetência, que reconheceu a existência de elementos que apontavam para o desvio de verbas federais, autorizando o processamento do feito na Justiça Federal (f. 5268-5274) e, como corolário, a atuação do Ministério Público Federal.

Por outro lado, a denúncia contém a exposição precisa do fato criminoso atribuído a cada um dos réus e não configura imputação alternativa, logo, não prospera a alegação de prejuízo à ampla defesa, a qual, inclusive, foi plenamente exercida no bojo da ação penal, como bem revelam as derradeiras alegações do Acusado IVAM.

MÉRITO

No mérito, verifico que os delitos imputados aos denunciados estão tipificados no artigo 89, da Lei 8.666/93, artigos 299 e 304 do Código Penal, e no artigo 1º do Decreto-lei 201/67, incisos I, II e IV e parágrafo 1º, que têm a seguinte redação:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 1º (Decreto-lei 201/67) São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

[...]

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam.

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

ARTIGO 299 E 300 DO CÓDIGO PENAL – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE

Em suas alegações finais, o MPF pugnou pela absolvição quanto aos crimes de falsidade ideológica (artigo 299) e de uso de documento falso (artigo 304), delitos que foram imputados na denúncia a JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE e ALEANDRA CRISTINA LOPES, o que deve ser acolhido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

De fato, não está demonstrado nos autos que houve a prática dos delitos, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF, sequer constam as cópias dos pareceres favoráveis do Conselho de Alimentação Escolar, que teriam sido assinados pelos Réus JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE e ALEANDRA CRISTINA LOPES.

Não há, portanto, prova material do fato criminoso, nem de que os Acusados tenham concorrido para a prática desses delitos, o que impõe a absolvição.

**ARTIGO 1º, III e IV, DO DECRETO-LEI 201/67 – ABSORÇÃO
PELO INCISO I DO MESMO ARTIGO E PRESCRIÇÃO**

O MPF arguiu a absorção do delito do inciso III, do art. 1º, do Decreto-lei 201/67 (desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas) pela norma incriminadora do inciso I, por conta de sua maior gravidade, entendimento com o qual coaduno, pois, como bem explanado na doutrina colacionada pelo *parquet*, o desvio foi realizado em proveito próprio ou alheio, o que importa em maior reprovabilidade da conduta.

É de se anotar, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso IV do Decreto-lei 201/67, pois o delito possui pena máxima cominada em abstrato de 3 anos de detenção (art. 1º, §1º) e a denúncia foi recebida em 08/03/2010. Logo, já houve o decurso de prazo superior a 8 anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal.

Se não fosse o caso da absorção do inciso III pelo inciso I, ambos do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

art. 1º, do DL 201/67, conforme acima referido, de qualquer forma o delito do inciso III estaria igualmente prescrito, pois a pena máxima prevista é também de 3 anos.

**CRIMES DOS ARTIGOS 89 DA LEI 8666/93 E 1º DO
DECRETO-LEI 201/67 – MATERIALIDADE COMPROVADA**

Quanto aos crimes de responsabilidade e de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, a materialidade está consubstanciada na vasta documentação que instrui os autos e foi corroborada pela prova testemunhal.

É o que se depreende, por exemplo, das inúmeras notas fiscais, emitidas por diversos estabelecimentos comerciais do município de Paulistânia e até de outros municípios próximos, como Bauru e Piratininga. Esses documentos evidenciam a compra fracionada de produtos destinados à merenda escolar e a inexistência de procedimentos formais necessários para a validade da dispensa de licitação.

O Tribunal de Contas analisou a documentação do município e concluiu que houve o superfaturamento de compras e aquisições diretas de produtos destinados à merenda escolar, o que é confirmado pelas testemunhas e pelos próprios réus que admitiram a prática em seus interrogatórios.

As cópias dos livros de registros da Prefeitura foram acostadas aos autos e delas se extrai a ausência de licitações para a merenda escolar. O único registro de convite, nos quatro anos de mandato do Prefeito Alcides Francisco Casaca, refere-se ao ano de 2003 (f. 3531-3538), mais especificamente em maio, o que, mais uma vez, corrobora os fatos descritos na denúncia.



Está demonstrado, ainda, que houve desvio da verba da educação para outros setores, pois os relatos das testemunhas comprovam a aquisição de produtos como refrigerantes e carnes, anotados nas notas fiscais como se fossem pães destinados à merenda escolar. Neste ponto, apurou-se a compra de aproximadamente cem mil unidades a mais do que as previstas para as escolas.

Ficou comprovada, também, a compra de sanduíches e cestas básicas para funcionários da prefeitura e famílias amparadas pela assistência social, tudo registrado na conta da merenda escolar.

Há, portanto, prova suficiente da materialidade delitiva, uma vez demonstradas a dispensa de licitação e a falta de observância das formalidades na aquisição de produtos (artigo 89 da Lei 8.666/93), bem ainda, o emprego de recurso em desacordo com o programa de alimentação escolar (PNAE) além do desvio e da aplicação indevida das verbas do FNDE (artigo 1º, I, III e IV do Decreto 201/67).

**ALEANDRA CRISTINA LOPES e ELIANE DOMINGOS
BRECHANI ABREU – ABSOLVIÇÃO – AUSÊNCIA DE
PROVA DA AUTORIA**

A Acusação sustenta que NÃO ficou devidamente comprovada a Autoria em relação às Rés ALEANDRA e ELIANE. Procede o argumento.

ALEANDRA CRISTINA LOPES

Requeru o MPF a absolvição de ALEANDRA, tendo em vista que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

não foram colhidas provas suficientes de que sabia a forma pela qual as compras eram feitas (sem licitação e sem formalização de procedimento que justificasse a dispensa ou inexigibilidade), no que razão lhe assiste.

De fato, muito pelo contrário, as provas foram no sentido de que ALEANDRA apenas cumpria as ordens do Secretário de Educação e não detinha autonomia para decidir sobre as compras a serem efetuadas. Assim, preenchia as requisições de compras, nos termos dos pedidos feitos pelas merendeiras, havendo comprovação de que tudo o que era pedido era efetivamente entregue.

Essa conclusão é corroborada pelo depoimento da testemunha Arineide Guerreiro, quando disse conhecer Aleandra desde 2001; trabalhava na mesma escola que ela; Aleandra era secretária da escola; **a função dela era atender telefone, tirava fotocópia, era uma espécie de intermediária entre a escola e o secretário de educação**; houve conversas sobre a verba da merenda escolar; até hoje ouve essas conversas, mas não sabe de nada; **acredita que Aleandra não tinha poder de decisões, era mais uma secretária mesmo**; nunca viu tratarem de alimentação com Aleandra; **sabe que ela é correta e sempre fazia o trabalho dela direitinho**; a merenda da época era muito boa; nunca faltou, era abundante e de qualidade; o cardápio era bem variado; conhece João Cleber, era secretário da Educação e o escritório dele era na IMEI (f. 5401).

Na mesma linha é o depoimento da testemunha Maria Aparecida Lescova Fernandes. Ela afirmou que trabalha na prefeitura desde junho de 1997; nos anos de 2000 a 2003 trabalhava na secretaria de saúde; **é do mesmo concurso de Cristiano** e Aleandra; não tem conhecimento se eles tinham alguma experiência profissional; não se lembra de ter nutricionista na secretaria da educação, na época; **Aleandra e Cristiano não tinham autonomia para fazer**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

compras; foram contratadas como escriturários e recebiam ordens; não sabe se Cristiano tinha autonomia plena para fazer compras, se realizava, provavelmente, era com ordens superiores (f. 5557).

ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU

Quanto a ELIANE, ficou demonstrado que não era a efetiva administradora do estabelecimento comercial denominado Mercearia Bom Jesus e que, na realidade, era Palmira, sua genitora, quem administrava o negócio. Não há, portanto, como imputar-lhe benefícios com os crimes apurados nos autos, sendo de rigor a sua absolvição, já que ausentes provas contundentes de sua participação na prática criminosa.

Em seu depoimento, a Ré ELIANE disse que apenas preenchia notas em nome da empresa a pedido da mãe; que sua mãe era a proprietária e quem administrava a empresa, a ré apenas a auxiliava; vendiam cestas básicas para a Prefeitura; apenas preenchia notas fiscais e colocava as mercadorias nas prateleiras.

A corré Maria Lusia, em seu interrogatório, também põe em dúvida a participação de ELIANE, ao dizer Palmira (mãe de Eliane) administrava seu comércio e **sua filha (Eliane) não trabalhava nesse local na ocasião.**

As duas rés, ALEANDRA e ELIANE, devem, pois, ser absolvidas por ausência de prova para condenação (quanto à autoria).

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e elegantes, localizada na parte inferior direita da página.



**CRISTIANO DE JESUS PEDRO, MARIA LUSIA FERREIRA
DO NASCIMENTO e IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA –
ABSOLVIÇÃO – DÚVIDA QUANTO AO DOLO**

Ainda, na ótica deste magistrado, também devem ser absolvidos os então funcionários do Município de Paulistânia CRISTIANO DE JESUS PEDRO, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO e IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, por haver dúvida quanto ao elemento subjetivo dos tipos penais, ou seja, o dolo dos agentes, inexistindo prova bastante para demonstrar que estavam cientes das fraudes quanto às licitações ou de que estavam a participar do crime de apropriação de verbas públicas em favor de terceiros.

CRISTIANO DE JESUS PEDRO

Em seu interrogatório, o Acusado CRISTIANO DE JESUS PEDRO narrou que era responsável pelo setor de compras e de licitação, mas não teve treinamento para essa função; fez poucas licitações, umas delas para compra de um caminhão e outra para compra de combustível; afirmou que quem cuidava da licitação era Carlos Octaviani (de Agudos); formalizava os processos de compras para arquivar no sistema informatizado; somente fazia licitações quando havia determinação de superior hierárquico; não conferia preços de mercadorias, nem se os produtos eram entregues.

A testemunha Manoel Nascimento Correa, funcionário do município de Paulistânia, e que ocupa o cargo de secretário de saúde, disse que Cristiano era escriturário, na época, **não tinha autonomia na administração, era subordinado ao superior hierárquico**; tem quase certeza que na época ele tinha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ensino médio (f. 5557).

Há também o depoimento da testemunha Antônio Venâncio Rodrigues, que é atualmente contador da prefeitura de Paulistânia, no qual disse que conhece o réu Cristiano e sabe que ele era o responsável pelo setor de compras no ano de 2005; não tem certeza, mas parece que já estava nesse setor nos anos de 2001 a 2003; não tem nada que desabone Cristiano como funcionário; disse que **as compras da merenda eram solicitadas pelo secretário da educação**; para favorecer o comércio, pois o município é muito pequeno, eles compravam um pouco num comerciante outro pouco em outro comerciante; não sabe se tinha licitação; **Cristiano só executava o que era determinado, mediante requisição**; não tem conhecimento se Cristiano era membro da comissão de licitação; a nota de empenho é feita com base no documento fiscal emitido pelo comerciante; **as compras eram autorizadas pela secretaria de educação** (f. 5148).

No mesmo sentido são os depoimentos das testemunhas Claudinei Aparecido Bauduino e Maria Aparecida Lescova Fernandes.

A testemunha Claudinei Aparecido Bauduino disse que conhece o réu Cristiano, ele é funcionário concursado da prefeitura de Paulistânia; na época dos fatos era escriturário e atualmente está no setor de licitação; a testemunha passou a trabalhar na prefeitura no ano de 2005, mas acabou se familiarizando com os casos, pois a prestação de contas é realizada anos depois; **pelo que tem conhecimento, Cristiano fazia a parte de compras, com base nas requisições**; chegou ao conhecimento da testemunha que os recursos recebidos da esfera federal eram utilizados sem licitação, pois não chegavam ao limite de 8 mil reais; sabe que o comércio da cidade era prestigiado, até pela distância, pois não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

compensava; **o prefeito na época tomava a iniciativa nesse sentido de prestigiar o comércio local; Cristiano sempre recebia ordens de seus superiores diretos**; não sabe dizer quem era o contador na época; normalmente é feita a requisição para o setor de compras, que compra a mercadoria, a qual chega com a nota correspondente; a nota é emitida para empenho e depois para o pagamento (f. 5418).

A testemunha Maria Aparecida Lescova Fernandes afirmou que trabalha na prefeitura desde junho de 1997; nos anos de 2000 a 2003 trabalhava na secretaria de saúde; **é do mesmo concurso de Cristiano e Aleandra**; não tem conhecimento se eles tinham alguma experiência profissional; não se lembra de ter nutricionista na secretaria da educação, na época; **Aleandra e Cristiano não tinham autonomia para fazer compras; foram contratadas como escriturários e recebiam ordens; não sabe se Cristiano tinha autonomia plena para fazer compras, se realizava, provavelmente, era com ordens superiores** (f. 5557).

Pelos depoimentos das testemunhas e com base no interrogatório de CRISTIANO, constata-se que o réu não estava adequadamente treinado para a função que na ocasião exercia. Ele somente procedia às licitações quando determinadas por seus superiores. Ainda, o Acusado fazia ou executava requisições de produtos quando isso lhe era ordenado, o que, ao meu entendimento, no mínimo, põe em dúvida a existência do dolo.

MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Com relação à Acusada MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO, ela, na ocasião, era responsável pela Assistência Social do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Município de Paulistânia. Afirmou em seu interrogatório que emitia requisições de produtos conforme orientações do Prefeito e de IVAM para compras na Mercearia da Dona Palmira; não sabia que as verbas de assistência social pertenciam à Secretaria da Educação; Palmira administrava seu comércio e sua filha, Eliane, não trabalhava nesse local naquela época.

O alegado desconhecimento sobre as verbas orçamentárias (que eram específicas da área de educação) é corroborado pelo depoimento da testemunha Manoel Nascimento Correa (f. 5557), que trabalhava na Prefeitura de Paulistânia quando dos fatos, tendo afirmado em juízo que os empenhos destinados à Assistência Social poderiam ser registrados “por engano”, como merenda escolar, porque os produtos eram semelhantes e a identificação das secretarias era falha.

Embora esses fatos sejam um tanto controversos, isto é, se MARIA LUSIA conhecia ou não a vinculação das verbas à área da educação, entendo que a dúvida deve beneficiar a Ré, porque, ao meu juízo, não há uma prova mais robusta que indique o dolo da acusada. Além disso, não houve destinação de recursos em seu favor, mas apenas a terceiros.

IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA

Por sua vez, o Réu IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA afirmou em seu interrogatório que trabalhava como contador na Prefeitura de Paulistânia e emitia notas de empenho; não conferia se as despesas estavam corretas, porque os requerimentos estavam assinados por Secretários, Prefeito e outras pessoas; apenas emitia notas de empenho; não prestava assessoria para o setor de compras; não fiscalizava preços das mercadorias, apenas fazia o empenho para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

pagamentos; para o empenho vinham documentos de autorização, requisição e nota fiscal; não conferia produtos e valores, apenas fazia; não era sua atribuição cuidar de licitação, que era realizada por outro setor.

A testemunha Lucineia Pereira da Silva, que era responsável pelos pagamentos da Prefeitura de Paulistânia, desde 2002 (ainda trabalha lá na tesouraria) trabalhou com IVAM na época dos fatos e não percebeu nenhuma irregularidade. Disse em seu depoimento que IVAM era responsável pelo administrativo e também era o contador, responsável pelos empenhos; que não se envolvia no processo de compras; que não ficou sabendo das irregularidades; que a nota de empenho era feita de acordo com a nota fiscal de compra; nunca percebeu rasuras nem borrões nos documentos; pagava ao fornecedor o valor do empenho que era o mesmo da nota fiscal; conferia o credor e o valor, se batia, pois é o que cabe à tesouraria no pagamento; os comerciantes normalmente veem à tesouraria da Prefeitura e fazem a retirada dos cheques (f. 5374).

O depoimento da testemunha Antônio Venâncio Rodrigues também indica que IVAM apenas cuidava de fazer os empenhos, não tendo responsabilidades pela licitação. Referida testemunha é atualmente contador da prefeitura de Paulistânia e disse em seu depoimento que não caberia a IVAM verificar se havia ou não licitação para as compras. Cabia-lhe verificar as notas fiscais, se elas estavam com carimbo no verso, dizendo se as mercadorias foram recebidas ou não, para fazer os empenhos (f. 5148).

Além disso, IVAM alega ter sido demitido pelo Prefeito por ter se negado a “maquiar” a contabilidade quando foi instaurada a Comissão Especial de Inquérito pela Câmara de Vereadores, o que também reforça a tese da inexistência ou da dúvida quanto ao dolo do agente.



Ao que tudo indica, os servidores CRISTIANO, MARIA LUSIA e IVAM cumpriam ordens ou orientações dos superiores e, aparentemente, não tinham o propósito de cometer os crimes, com proveito para si ou para outrem. Esses fatos não estão claramente elucidados, gerando sérias dúvidas sobre o dolo desse acusados.

Essa dúvida quanto ao dolo, como visto, pode ser extraída dos depoimentos pessoais destes três réus (nos interrogatórios), dos depoimentos de testemunhas e do contexto em que as compras de produtos foram realizadas, a demonstrar certa incapacidade de os funcionários (réus) resistirem aos comandos ou orientações de seus superiores ou, mesmo, de uma certa ignorância quanto à origem das verbas públicas e sobre a necessidade de trâmites burocráticos necessários (licitações) para compra de alimentos de consumo dos munícipes.

Portanto, absolvo CRISTIANO DE JESUS PEDRO, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO e IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA quanto às imputações dos crimes dos artigos 89, da Lei 8.666/93, e do art. 1º, I, do DL 201/67, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por inexistir prova suficiente para a condenação.

**DIRCE BRANCO DE ANDRADE – PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA – MAIOR DE 70 ANOS**

Restou apurado nos autos que a Acusada DIRCE vendeu produtos ao Município de Paulistânia sem licitação e em período de férias, entre os quais, grande quantidade de café, que não fazia parte do cardápio escolar, sendo beneficiada com a prática criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em seu interrogatório, a Ré DIRCE BRANCO DE ANDRADE disse que o marido era quem cuidava/administrava o comércio Nossa Senhora Aparecida; confirmou ter prestado depoimento à Comissão Especial de Investigação e à Polícia Federal e confirma as assinaturas nos depoimentos de f. 3299-3300. Todavia, não se recorda do teor dos depoimentos anteriormente prestados.

Ocorre que, como bem salienta o MPF, quando prestou depoimento na fase policial e na Comissão Especial de Investigação (da Câmara Municipal), ela assumiu que administrava o Mercadinho e, portanto, recebeu os valores referentes às vendas de produtos ao município de Paulistânia.

Ademais, sendo mãe de JOÃO CLÉBER e sogra de MÁRCIO ROBERTO IDALGO, não é crível que não soubesse da proibição de vender ao município sem licitação.

Havia, aparentemente, uma relação muito próxima de JOÃO CLÉBER com sua mãe DIRCE no que diz respeito à administração do mercado, tanto que a testemunha Everaldo Cesar de Freitas, ao prestar depoimento, disse que **conhece JOÃO CLEBER de Paulistânia e que ele tinha uma mercearia na cidade**. No mais, não sabe sobre os fatos da denúncia e não pode dizer nada sobre a índole dele (f. 5441).

Cito aqui, ainda, o depoimento da testemunha José Maria Cadmuro, presidente da CEI, *confirma os fatos, tendo sido constatadas irregularidades nas compras, como “vaca casada” e superfaturamento de mercadorias; concluíram que alguns produtos eram adquiridos além do necessário e preços além do*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

valor de mercado; o parecer foi apresentado por escrito; tiveram acesso às notas e aos depoimentos, essas notas fazem parte do processo da CEI (f. 5299).

Apesar de todos estes fatos apurados em relação à Acusada, o caso é de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na forma dos artigos 109, II e 115 do Código Penal, considerando que DIRCE nasceu em 05/07/1948 (f. 3299 e 5703), tendo já mais de 70 anos na presente data.

A pena máxima e mais grave imputada à Denunciada nesta ação penal é de 12 (doze) anos de reclusão (art. 1º, I, do DL 201/67). A continuidade delitiva (art. 71 do CP) não deve ser levada em consideração para a contagem da prescrição, consoante o art. 119 do CP: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”. Considere-se, ainda, a inteligência do enunciado n. 497, da Súmula do STF: “Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação”.

Para a pena máxima em abstrato de 12 anos, o prazo prescricional estabelecido é de 16 anos (CP, art. 109, II). E tendo em vista que, como dito, a Ré tem mais de 70 anos, referido lapso de tempo (16 anos) fica reduzido à metade, por determinação do art. 115 do Código Penal, ou seja, no caso, o período a ser considerado para fins de contagem da prescrição é de 8 anos.

A denúncia foi recebida em 08/03/2010 (f. 4882), tendo já se passado, portanto, mais de 9 anos até a presente data, superando o tempo estabelecido entre os marcos interruptivos previstos no art. 117, I e IV, do CP (entre as datas do recebimento da denúncia e da sentença).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Deve, pois, ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação a DIRCE BRANCO DE ANDRADE e, em consequência, declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos imputados na denúncia (art. 107, IV, do CP).

DEMAIS ACUSADOS: MÁRCIO ROBERTO IDALGO, MARCOS ANTÔNIO IDALGO, MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE e CARLOS RODRIGUES CONDENAÇÃO – COMPROVADOS A MATERIALIDADE, A AUTORIA E O DOLO

Os demais acusados, MÁRCIO ROBERTO IDALGO, MARCOS ANTÔNIO IDALGO, MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE e CARLOS RODRIGUES devem ser condenados, pois, além da materialidade delitiva, também estão comprovados em relação a eles as autorias e o dolo dos agentes.

Ressalte-se, inicialmente, que a farta documentação colacionada aos autos traz provas contundentes de que houve desvios dos recursos da merenda escolar para outras finalidades que não a do programa nacional de alimentação para a aquisição de cestas básicas, o que configura os delitos do artigo 1º do Decreto-lei 201/67, I.

Isso é facilmente aferível dos pareceres do Tribunal de Contas e do laudo da polícia civil, que demonstram a compra exagerada de produtos para a merenda escolar, que não chegavam às escolas. Nesse sentido, há relatos das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

merendeiras de que recebiam apenas o que era pedido e de acordo com o cardápio elaborado para a escola.

Há comprovantes de aquisição de grande quantidade de café e também de refrigerantes, produtos que não estavam incluídos nesses cardápios. Além disso, a quantidade de café era exacerbada, não sendo compatível com o consumo pelos funcionários das escolas, o que denota o superfaturamento das notas fiscais.

Está comprovado, também, que houve a aquisição de cestas básicas e gás de cozinha, cujos destinatários eram pessoas carentes, do município de Paulistânia, atendidas pela assistência social, e que essas despesas foram levadas à conta da merenda escolar, o que está em desacordo com programa de alimentação escolar.

Tem-se comprovação, ainda, da venda de vaca inteira (casada), quando na realidade eram entregues apenas os cortes, assim como a destinação de carnes compradas pela Prefeitura para a realização de churrascos, o que configura claro desvio de recursos da educação (FNDE).

Restou demonstrado, outrossim, que entre os anos de 2001 e 2003, houve o fracionamento de despesas, compras e dispensa ou não exigência de licitação fora das hipóteses previstas em lei, desviando recursos do FNDE/PNAE em favor de fornecedores para outros fins que não a merenda.

A prova demonstra que os réus praticaram, em conluio, os delitos descritos na inicial, pois ficaram amplamente comprovados: a) a falta de licitação; b) a aquisição de mantimentos desnecessários; c) o superfaturamento;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

d) o uso de verbas do PNAE para compra de produtos destinados à assistência social; e) a aquisição de mercadorias que não faziam parte da merenda escolar; f) a ausência de fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar.

Registre-se haver demonstração de que as compras eram realizadas no comércio local, ora destinadas a um, ora a outro comerciante, todos ligados entre si, seja por afinidade familiar ou de amizade.

Essa conduta evidencia que os réus, agentes públicos municipais (JOÃO CLÉBER e MÁRCIO), juntamente com o prefeito e em conluio com pessoas não pertencentes à Administração Pública (CARLOS RODRIGUES, MARCOS ANTÔNIO IDALGO, MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS e JOANA DARCI DA SILVA IDALGO), deixaram de licitar com a finalidade de favorecer comerciantes do município, conduta tipificada pelo artigo 89 da lei de licitações.

A mera alegação de que o município era de pequeno porte e recém-criado, não é suficiente para afastar a tipicidade do delito, que prevê também a modalidade *deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no artigo 24 da Lei 8.666/93, o qual prevê essa possibilidade para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No caso, está claro que o fracionamento das despesas da merenda teve como desiderato amoldar as compras à hipótese de dispensa, o que não corresponde à realidade dos fatos, implicando evidente burla ao processo licitatório.

Por outro lado, se não havia disponibilidade de produtos no município, como alegado pela defesa, deveriam os réus realizar o procedimento para aferir tal situação e não simplesmente realizar a conduta por mera liberalidade, pois não se trata de ato discricionário.

Ademais, a licitação tem por escopo possibilitar a inscrição de eventuais interessados no fornecimento de bens e serviços ao ente público, logo, o comportamento esperado da Administração é a adoção do procedimento para que, depois, caso não haja interessados, possa haver a dispensa, se preenchidos os requisitos legais.

Todas essas circunstâncias impõem a condenação dos acusados MÁRCIO ROBERTO IDALGO, MARCOS ANTÔNIO IDALGO, MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE e CARLOS RODRIGUES, não lhes socorrendo a escusa de desconhecimento da lei de licitações e demais argumentos lançamentos em suas peças de defesa.

Vejamos separadamente.

MÁRCIO ROBERTO IDALGO

MÁRCIO ROBERTO IDALGO, conhecido como Pigê, na ocasião,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

era **vereador e Membro do Conselho de Alimentação Escolar** (Decreto 097/2001 - f. 695-696), portanto, conhecedor das regras sobre vinculação de verbas públicas e sobre a necessidade de contratação de pessoas após os processos de licitação.

Além da atividade pública, MÁRCIO exercia atividade privada, eis que **administrava o mercado Santa Terezinha, em conjunto com sua irmã, MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS**, estabelecimento comercial em que **foi realizada a maior parte das compras da merenda escolar (1/3)**, sem o devido processo licitatório, em quantidades desnecessárias e com valores superfaturados e em períodos de férias escolares.

Deve-se ter em conta que MÁRCIO tem relação de parentesco com quase todos os outros acusados. É dizer, com exceção de CARLOS RODRIGUES, os demais acusados dos quais aqui estamos a tratar são todos parentes.

Tendo por referência a pessoa de MÁRCIO, tem-se que ele é **irmão** de MARCOS ANTÔNIO IDALGO e de MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS; é **cunhado** de JOANA DARCI DA SILVA IDALGO (casada com Luiz Idalgo, também irmão de MÁRCIO); ainda MÁRCIO é **genro** de DIRCE BRANCO DE ANDRADE; e **cunhado** de JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE (MÁRCIO é casado com a irmã de JOÃO CLEBER). Registre-se que JOÃO CLÉBER é filho de DIRCE.

Ou seja, há um grande entrelace dessas duas famílias IDALGO e ANDRADE, o que demonstra a ciência de todos quanto aos fatos imputados na denúncia, notadamente no que diz respeito à venda de produtos sem licitação e à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

apropriação de verbas públicas.

As compras eram feitas sem licitação nos estabelecimento de MARCOS (açougue Santa Terezinha), de MARIA ANTÔNIA (mercado Santa Terezinha) e de JOANA (empório São Lucas) e DIRCE (mercado Nossa Senhora Aparecida).

O depoimento da testemunha José Maria Cadmuro, presidente da CEI, confirma os fatos, tendo sido **constatadas irregularidades nas compras**, como “vaca casada” e **superfaturamento de mercadorias; concluíram que alguns produtos eram adquiridos além do necessário e preços além do valor de mercado**; o parecer foi apresentado por escrito; tiveram acesso às notas e aos depoimentos, essas notas fazem parte do processo da CEI (f. 5299).

Em seu interrogatório, o Réu MÁRCIO ROBERTO IDALGO afirmou que não fiscalizava as contas do FNDE e PNAE, muito embora fosse membro do Conselho de Alimentação Escolar – CAE; **assinou documentos do Conselho aprovando a regularidade de verbas da educação**; as requisições eram assinadas de várias Secretarias: Educação, Assistência Social, Agricultura e Prefeitura; havia mercadorias com valores mais caros, porque tinha que comprar em Bauru para revender à Prefeitura; **confirmou que administrava o mercado “Santa Terezinha” junto com sua irmã MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS; os pagamentos eram feitos em cheques nominais.**

Como claramente se vê, MÁRCIO confirma que administrava o Mercado juntamente com sua irmã MARIA ANTÔNIA e, como visto, este mercado era o que mais vendia produtos para o município de Paulistânia no período mencionado na denúncia. Além disso, há provas de que os valores eram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

superfaturados (preço superior ao do mercado) e em quantidade excessiva.

Na condição de vereador e de membro do Conselho de Alimentação Escolar, MÁRCIO tinha a obrigação de fiscalizar as contas das verbas empregadas na aquisição de produtos e alimentos destinados à educação, mas, ao revés disso, acabou apropriando-se de valores de recursos públicos, burlando as regras da lei de licitação.

MARCOS ANTÔNIO IDALGO

O réu MARCOS ANTÔNIO IDALGO é proprietário do açougue Santa Terezinha. Fornecia carne para a merenda escolar, mas adquiria o produto do frigorífico Fribordogue de propriedade do acusado CARLOS RODRIGUES. Nas notas fiscais dessas vendas, pagas pela Prefeitura, havia a indicação da aquisição de vacas inteiras (casadas), mas apenas os cortes eram efetivamente entregues. O Acusado CARLOS entregava o produto para o denunciado MARCOS que repassava para a Prefeitura. Houve ainda a venda em período de férias, em quantidade acima da média nos meses em que havia aula. Desse modo, ambos eram beneficiados com a prática do crime.

MARCOS ANTÔNIO IDALGO é **genro do então Prefeito** de Paulistânia ALCIDES FRANCISCO CASACA. Além disso, como visto, é **irmão** de MÁRCIO ROBERTO IDALGO e de MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS; é **cunhado** de JOANA DARCI DA SILVA IDALGO (casada com Luiz Idalgo, também irmão de MÁRCIO).

Ou seja, é evidente que MARCOS tinha ciência dos fatos imputados na denúncia, notadamente no que diz respeito à venda de produtos sem licitação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

e à apropriação de verbas públicas, especialmente por ser genro do Prefeito CASACA e irmão de MÁRCIO, que era vereador na ocasião. Essa proximidade dos réus deixa claro que MARCOS tinha acesso às informações sobre as compras de produtos para a Administração municipal, bem assim sobre a origem dos recursos e sobre as regras de licitação (no caso, suprimidas).

Em seu interrogatório, o Acusado MARCOS ANTÔNIO IDALGO disse que quem fazia as requisições eram Aleandra, Maria Lusia e Ivam; **levava os bois para serem abatidos no frigorífico de CARLOS RODRIGUES**; as **carnes eram fornecidas** para a Secretaria da Educação, para a Assistência Social, para o Hospital de Duartina e **também para churrascos**; não sabia que precisava de licitação; não deve nenhum valor a CARLOS RODRIGUES; acha que Eliane auxiliava sua mãe Palmira no mercado; ouviu dizer que IVAM era quem fazia os pagamentos; só havia o açougue do réu na época (2001-2003) em Paulistânia; **os pagamentos eram feitos por cheques ao réu, todavia, as notas fiscais eram emitidas pelo frigorífico de CARLOS RODRIGUES.**

O também denunciado CARLOS RODRIGUES, proprietário do frigorífico Fribordogue, confirmou que **fornecia carne para MARCOS ANTÔNIO IDALGO, que repassava o produto para a Prefeitura.** Disse que MARCOS ficou lhe devendo R\$14.000,00. **Os pagamentos eram feitos pela Prefeitura de Paulistânia diretamente para MARCOS, mas as notas fiscais eram fornecidas pelo frigorífico de CARLOS. Foi MARCOS quem pediu para emitir as notas fiscais do frigorífico diretamente para a Prefeitura, mas CARLOS não recebeu nenhum valor do município.**

Está evidente que MARCOS, em conluio com CARLOS, utilizou de um expediente espúrio para fornecer carne para o município, ou seja, o produto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

era vendido “oficialmente” pelo Frigorífico Fribordogue, de CARLOS, mas os pagamentos eram feitos diretamente a MARCOS, dono do açougue Santa Terezinha.

Ademais, como já consignado nesta sentença, tem-se comprovação nos autos da venda de vaca inteira (casada), quando na realidade eram entregues apenas os cortes, assim como a destinação de carnes compradas pela Prefeitura para a realização de churrascos, o que configura claro desvio de recursos da educação (FNDE).

O depoimento da testemunha José Maria Cadmuro, presidente da CEI, confirma os fatos, tendo sido **constatadas irregularidades nas compras, como “vaca casada” e superfaturamento de mercadorias**; concluíram que alguns produtos eram adquiridos além do necessário e preços além do valor de mercado; o parecer foi apresentado por escrito; tiveram acesso às notas e aos depoimentos, essas notas fazem parte do processo da CEI (f. 5299).

MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS

A Ré MARIA ANTÔNIA é proprietária do Mercado Santa Terezinha, na cidade de Paulistânia. Ela e seu irmão MÁRCIO ROBERTO IDALGO administravam o estabelecimento. Restou constatado nas investigações que referido Mercado vendeu a maior quantidade de produtos para a Prefeitura de Paulistânia no período da investigação (2001-2003), muitos desses produtos superfaturados, alguns não necessários ao uso e também em quantidade excessiva.

Em seu interrogatório, a Ré MARIA ANTÔNIA confirmou que é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

proprietária M.A.I. DOS SANTOS PAULISTÂNIA-ME; disse que **alguns produtos eram mais caros em seu estabelecimento**, pois o município exigia determinadas marcas; seu **Mercado forneceu mais produtos ao município de Paulistânia porque na ocasião era o maior da cidade**; as escolas iam buscar produtos no mercado; não se lembra de ter aprovado as contas de 2002/2003 como vereadora; confirmou seu depoimento prestado à Polícia federal; **forneceu café para a Secretaria de Educação**; a ré e seu irmão **MÁRCIO recebiam os cheques de pagamento na Prefeitura**; IVAM entregava os cheques dos pagamentos, mas não sabe quem os assinava; conhecia a assinatura de ALEANDRA nas requisições.

Seu irmão, MÁRCIO, confirmou em seu interrogatório que realmente administrava o estabelecimento comercial conjuntamente com a ré MARIA ANTÔNIA.

O depoimento da testemunha José Maria Cadmuro, presidente da CEI, confirma os fatos, tendo sido **constatadas irregularidades nas compras**, como “vaca casada” e **superfaturamento de mercadorias; concluíram que alguns produtos eram adquiridos além do necessário e preços além do valor de mercado**; o parecer foi apresentado por escrito; tiveram acesso às notas e aos depoimentos, essas notas fazem parte do processo da CEI (f. 5299).

Pesa contra a Ré, ainda, o fato de ter sido eleita vereadora para o período de 2004-2008 e, nessa condição, ter aprovado as contas referentes aos anos de 2002 e 2003, não obstante constasse o parecer contrário do Tribunal de Contas do Estado – TCE, ou seja, opinando pela rejeição das contas.

JOANA DARCI DA SILVA IDALGO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JOANA DARCI DA SILVA IDALGO é casada com Luiz Idalgo, irmão de MARCOS, de MARIA ANTÔNIA e de MÁRCIO, e foi beneficiada com a venda de produtos para a prefeitura, entre os quais, grande quantidade de café, que não fazia parte do cardápio da merenda escolar. A Acusada gerenciava o Empório São Lucas (Irma Facioli – ME).

Em seu interrogatório a ré JOANA DARCI DA SILVA IDALGO afirmou que administrava o estabelecimento, embora estivesse em nome da mãe, IRMA FACCIOLI-ME; vendeu produtos para a Prefeitura, Secretarias e outros órgãos, inclusive café; os preços dos produtos eram valores normais de mercado; não sabia que a verba utilizada para pagamento era da Educação; prestou depoimento na CEI e na Polícia Civil; confirmou sua assinatura; vendeu cestas básicas para Prefeitura (assistência social); conhecia a assinatura de Aleandra porque havia carimbo nas requisições.

Por ser da família IDALGO, como dito, tinha ciência de que as vendas de produtos eram feitas sem licitação e que, portanto, havia apropriação de verbas públicas. Note-se que seu cunhado, MÁRCIO, era vereador na ocasião, o que indica uma proximidade dos réus e o acesso de ambos às informações sobre as compras de produtos para a Administração municipal, bem assim sobre a origem dos recursos e sobre as regras de licitação (no caso, suprimidas).

O depoimento da testemunha José Maria Cadmuro, presidente da CEI, confirma os fatos, tendo sido **constatadas irregularidades nas compras**, como “vaca casada” e **superfaturamento de mercadorias; concluíram que alguns produtos eram adquiridos além do necessário e preços além do valor de mercado**; o parecer foi apresentado por escrito; tiveram acesso às notas e aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

depoimentos, essas notas fazem parte do processo da CEI (f. 5299).

O depoimento de João Ricardo dos Santos confirma que o estabelecimento da Ré JOANA fornecia produtos para a Prefeitura de Paulistânia. Ele disse que trabalhou no estabelecimento de JOANA, fazia entrega de merendas na escola estadual, na creche, na escola municipal; o pedido era feito por requisição e o Luiz, dono do estabelecimento, fazia a separação da mercadoria e a testemunha entregava; todas as entregas eram conferidas; as merendeiras gostavam que fossem produtos de primeira; às vezes devolviam produtos que não eram os que elas queriam, eram trocadas; fazia algumas entregas no período de férias, pois havia alunos de recuperação; fazia entregas nas creches, no período de recesso, porque muitas mães trabalhavam e deixavam as crianças no local (f. 5572).

O fato de serem feitas algumas entregas nos períodos de férias não exclui a responsabilidade da Ré, pois o que está em questão é o fato de estarem sendo realizadas compras pelo município sem licitação e em proveito de pessoas de uma mesma família (IDALGO), com preços superfaturados e com excesso de quantidades.

JOÃO CLÉBER THEODORO DE ANDRADE

JOÃO CLEBER era **Secretário da Educação, Esporte, Cultura e Turismo** entre 2001-2003 e **Presidente do Conselho de Alimentação Escolar** (Decreto 097/2001 – f. 695/696). Nessa condição, fazia previsão de compras e assinava requisições das compras fracionadas, inclusive, no período de recesso escolar, autorizando a compra de produtos superfaturados, desnecessários e em quantidade excessiva. Além disso, não fiscalizou devidamente a aplicação das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

verbas do FNDE, incumbência que o cargo lhe exigia, tanto por ser Secretário da Educação quanto por ser Presidente do Conselho Municipal de Alimentação. Concedeu privilégios à empresa de DIRCE, mãe do acusado, que vendeu produtos para o município de Paulistânia entre 2000-2003, sem licitação.

No seu interrogatório, o Denunciado JOÃO CLEBER disse que o processo de compra semanal já era prática no município de Paulistânia; iniciou como Secretário em 2001, substituindo um outro secretário; **assinava as requisições de compras semanais** atendendo às solicitações das merendeiras; **não fez reuniões no Conselho de Alimentação Escolar, embora fosse o Presidente deste Conselho; assinou documentos atestando a regularidade das compras de merendas sem checar a regularidade das despesas;** não sabe se houve superfaturamento de produtos para merenda porque não cuidava de pagamentos; houve compra de merenda no período de férias, pois havia alunos que faziam aulas de reforço; **não determinou a compra no mercado de sua mãe, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, mas também não vetava a compra no estabelecimento de sua genitora;** antes do réu assumir como Secretário, não havia licitação para compra de produtos de merenda; nunca solicitou aquisição de pó de café para merenda escolar.

Como se vê, está evidente no depoimento do Réu sua ação dolosa quanto aos fatos imputados na denúncia. Pode até parecer que o caso seria de simples omissões do Acusado, mas não se concebe que um Secretário Municipal assine documentos de requisições de produtos e de prestação de contas sem analisar a lisura e a correção dos dados. Não faz sentido que o Réu, enquanto Presidente do Conselho Alimentar, não faça reuniões para tratar de assuntos pertinentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Não poderia o Denunciado, ainda, permitir que sua mãe, DIRCE, vendesse produtos que, por vezes, ele próprio, JOÃO CLÉBER, requisitava. O Réu diz que não determinava a compra no mercado de sua genitora, mas também não vetava as aquisições.

Havia, aparentemente, uma relação muito próxima de JOÃO CLÉBER com sua mãe DIRCE, relativamente à administração do mercado, tanto que a testemunha Everaldo Cesar De Freitas, ao prestar depoimento disse que **conhece JOÃO CLEBER de Paulistânia e que ele tinha uma mercearia na cidade**. No mais, não sabe sobre os fatos da denúncia e não pode dizer nada sobre a índole dele (f. 5441).

Note-se que JOÃO CLÉBER tem formação em curso superior e é professor universitário de instituição de ensino federal, conforme se vê em seu termo de qualificação de f. 5694. Não é crível, portanto, que não tivesse capacidade de discernimento para tomar as providências atinentes a seus cargos de Secretário Municipal e Presidente do Conselho de Alimentação Escolar. Se realmente omitiu-se, tudo está a evidenciar que se trata de omissões dolosas.

Sobre a atuação de JOÃO CLÉBER, deve ser levado em conta também o depoimento de ALEANDRA CRISTINA LOPES. Disse ela em seu interrogatório que não era assessora de JOÃO CLEBER; era escriturária na ocasião (2001-2003), o que faz atualmente; a merenda era para EMEI e EMEF, não se recorda se havia compras para creche, no bairro do Limoeiro; fazia requisições quando o Secretário não estava presente, mas sempre com autorização dele; o Secretário ficava instalado na Escola EMEI, onde também ficava a ré; **as requisições de mercadorias eram assinadas pelo Secretário JOÃO CLEBER, a ré somente assinava as requisições na falta do**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Secretário; era membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, mas não se lembra de ter participado de reuniões deste Conselho, nem de ter assinado documento; se assinou, foi por ter sido entregue pelo Secretário para assinar; entregava as requisições para os fornecedores “Cotô, “Pigê” e outros; havia compras de pães na ocasião para as merendas; nunca fez cotações de preços; não sabia os preços das mercadorias, porque as notas fiscais eram entregues em outra repartição; a ré emitia as requisições, mas não verificava os preços; não fez compras de mercadorias para os períodos de férias; requisitava produtos exclusivos do cardápio da merenda; não tem conhecimento de normas sobre licitação; não houve esclarecimento à ré sobre sua participação e quais seriam suas atribuições do Conselho de Alimentação Escolar.

Aqui, mais uma vez, demonstra que JOÃO CLÉBER possibilitava o cometimento dos atos criminosos, na medida em que não treinava a servidora ALEANDRA quanto às suas obrigações, seja no que respeita à condição de membro do Conselho de Alimentação Escolar, quer sobre a autorização para fazer requisições de produtos sem nenhuma orientação sobre a necessidade de licitações.

CARLOS RODRIGUES

Está comprovado nos autos que CARLOS RODRIGUES é proprietário do frigorífico Fribordogue, estabelecimento que **vendeu carnes ao município de Paulistânia em quantidade excessiva (6.718 quilos)** para atender às necessidades de alunos escolares (1.200 quilos) no ano de 2002. Além disso, teria fornecido carne no período de férias escolares (dezembro). Essas vendas foram intermediadas por MARCOS ANTÔNIO IDALGO, proprietário do açougue Santa Terezinha.



Em seu interrogatório, o Réu CARLOS RODRIGUES, realmente confirmou que é proprietário do frigorífico Fribordogue e que **fornecia carne para MARCOS ANTÔNIO IDALGO, que, por sua vez, repassava o produto para a Prefeitura;** não conferia as notas e somente soube que estavam sendo emitidas para a Prefeitura; MARCOS ficou devendo R\$14.000,00 para o réu; os depósitos dos pagamentos eram feitos para MARCOS; **MARCOS pediu para emitir as notas fiscais para a Prefeitura, mas o réu não recebeu nenhum valor diretamente do município.**

O Acusado MARCOS ANTÔNIO IDALGO, quando interrogado, confirmou parcialmente os fatos, dizendo que **levava bois para serem abatidos no frigorífico** de CARLOS RODRIGUES; **as carnes eram fornecidas** para a Secretaria da Educação, para a Assistência Social, para o Hospital de Duartina e **também para churrascos;** não sabia que precisava de licitação; não deve nenhum valor a CARLOS RODRIGUES (...) só havia o açougue do réu na época (2001-2003) em Paulistânia; **os pagamentos eram feitos por cheques ao réu, todavia, as notas fiscais eram emitidas pelo frigorífico de CARLOS RODRIGUES.**

A testemunha Jose Carlos Bizutti, que trabalhava no Frigorífico Fribourdogue na ocasião dos fatos, lembra-se de ter feito notas fiscais para a Prefeitura de Paulistânia; **as notas saiam como boi inteiro;** não se lembra de quando foram feitas; foram poucas notas; não sabe sobre a negociação, se houve ou não licitação; o setor da testemunha só fazia o faturamento; as notas tinham valores diferentes; não se lembra dos valores; **não se lembra de prefeituras comparem boi inteiro, só Paulistânia;** não faz mais notas para prefeituras; (f. 5383).



Portanto, está claro que CARLOS, em conluio com MARCOS, utilizou de um expediente espúrio para fornecer carne para o município, ou seja, o produto era vendido oficialmente pelo Frigorífico Fribordogue, de CARLOS, mas os pagamentos eram feitos diretamente a MARCOS, dono do açougue Santa Terezinha.

Ademais, como já consignado nesta sentença, tem-se comprovação nos autos da venda de vaca inteira (casada), quando na realidade eram entregues apenas os cortes, assim como a destinação de carnes compradas pela Prefeitura para a realização de churrascos, o que configura claro desvio de recursos da educação (FNDE).

O depoimento da testemunha José Maria Cadmuro, presidente da CEI, confirma os fatos, tendo sido **constatadas irregularidades nas compras, como “vaca casada”** e superfaturamento de mercadorias; concluíram que alguns produtos eram adquiridos além do necessário e preços além do valor de mercado; o parecer foi apresentado por escrito; tiveram acesso às notas e aos depoimentos, essas notas fazem parte do processo da CEI (f. 5299).

DEMAIS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS – SEM MUITA RELEVÂNCIA

Os demais depoimentos das testemunhas ainda não citadas nesta sentença confirmam genericamente os fatos narrados na denúncia, muito embora algumas não se lembrassem, exatamente, do ocorrido, devido ao decurso do tempo. Todavia, ratificaram os depoimentos da fase de investigação, prestados no calor dos acontecimentos.



De qualquer forma, seguem os resumos das declarações prestadas, para o devido registro nesta sentença.

Claudia Rosa Cristiano: trabalhava na prefeitura, era encarregada de efetuar os pagamentos, mas não sabe nada sobre os fatos narrados na denúncia; as notas e os empenhos vinham para ela e só fazia os cheques; não vinham requisições; (f. 5299).

Jose Pacheco Caetano: assinou a denúncia encaminhada à CEI, por motivos de irregularidades na merenda; havia gastos grandes na merenda escolar que não batia com as contas; trabalhava na Usina e pouco ficava na Câmara; eles que investigaram o caso; (f. 5299).

Lucinei da Silva Leite: tinha um mercado na época e fornecia muito pouco para a Prefeitura, não sabendo maiores detalhes sobre os fatos; (f. 5299).

Maria Aparecida Godoy Pedro: era merendeira, não sabe sobre a denúncia; não sabia o que acontecia; foi ouvida sobre o assunto e falou que era merendeira no bairro e tinha o cardápio; não se lembra, pois já faz tempo; fazia a lista pelos alimentos que vinham no cardápio e fazia o pedido por semana; (f. 5299).

Maria José Chierogato: não se lembra da denúncia; não se lembra do cardápio, pois muda muito, a cada seis meses; lembra-se de alguns fornecedores, como João Andrade, João Bello e Pigê; não sabe do envolvimento dos denunciados nos fatos descritos na denúncia; Dirce e João Andrade são do mesmo estabelecimento; (f. 5299).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Marina Aparecida De Oliveira: não se lembra da denúncia; trabalhava na época como merendeira; não se lembra do cardápio, apenas que fazia o pedido da semana e que vinha tudo direitinho; não se lembra de quem eram os fornecedores; não sabe sobre o desvio de recursos; não se lembra de quem entregava a carne na escola; (f. 5299).

Roberto Apécido Do Amaral: não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia; trabalhava com o Cristiano na época, era escriturário; não tomou conhecimento da denúncia; não participava da compra da merenda; (f. 5299).

SUELI RIBEIRO DE SOUZA RODRIGUES: não se lembra da denúncia; era merendeira, lembra-se do cardápio, tinha um diário por escrito do que era usado, que foi apresentado da outra vez que veio; só recebia a merenda, não sabia dos fatos (f. 5299).

Waldemar Antônio Pereira: desconhece os fatos, por que faz muito tempo; lembra-se apenas que passou pela Câmara na época; fazia parte do Conselho da Merenda Escolar; lembra-se das reuniões da Comissão, mas já faz muito tempo; não está lembrado se foi apurada alguma irregularidade; (f. 5299).

Cassio Leandro: conhece Cristiano, por que fornece água para a Prefeitura; tratava com Cristiano somente sobre a água; nunca tratou compra com ele; as notas eram tratadas com Ivam; os contatos comerciais eram com Ivam; não ficou sabendo de problemas envolvendo Cristiano; nenhum funcionário pediu favores para a testemunha; não conhece os outros réus; Ivam era o contador, era com ele que deixava as notas e os empenhos vinham assinados por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ele (f. 5401).

Aristides Honório Da Silva: conhece apenas o réu João Carlos Bello, vendia doce para a padaria dele em Paulistânia; não sabe sobre a venda do réu para a Prefeitura de Paulistânia (f. 5425).

Enezio Ferreira Pinto: conhece João Cleber, pois tinha um posto de gasolina em Paulistânia e ele era freguês; sabe que ele trabalhava na Prefeitura, mas não sabe o cargo dele; teve o posto entre os anos de 2000 a 2004; na época o prefeito era o Alcides Casaca; conhece Cristiano, ele trabalha na prefeitura; conhece Márcio, de Paulistânia, acha que ele era vereador, não tem certeza, o Pigê; conhece Maria Antônia, ela é vereadora e parente do Pigê, acha que é irmã; conhece Dirce, ela tinha um mercadinho na cidade; João Carlos Bello era da padaria, já é falecido; não conhece os outros réus; não sabe sobre os fatos apurados nos autos (f. 5450).

Aline Santos Cabrera Correa: é secretária de educação do município de Paulistânia; não participa do processo de licitação; a nutricionista faz a requisição da merenda escolar, ela participa no dia da licitação; na cozinha piloto tem um pequeno depósito para a mercadoria; faz uns quatro anos que a cozinha existe; não tem depósito na secretaria de educação; a compra é feita semanalmente, algumas coisas ficam no depósito; os pedidos são feitos através de requisições, que são assinadas pelo secretário municipal de educação (f. 5557).

Celio Lescova: foi vereador de Paulistânia, não se lembra da investigação sobre a merenda escolar; era membro do conselho da merenda escolar; foi feita uma votação para a escolha; Márcio também foi membro,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

escolhido por votação; a testemunha nunca foi convidado para participar de reuniões do conselho, nem recebeu instruções; Livino e Márcio eram adversários políticos, aparentemente inimigos um do outro; (f. 5557).

Braz Alvares Cabrera: não conhece os acusados; teve um comércio de material de construção em Paulistânia nos anos de 2001/2002; chegou a fornecer materiais para a Prefeitura; o responsável pelas compras era Levino; Cristiano não fez compras com a testemunha; não participava das compras; além dos estabelecimentos comerciais citados na denúncia não havia outros estabelecimentos que vendiam produtos de merenda (f. 5572).

EM RESUMO – OS RÉUS SABIAM DA EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO E SE APROPRIARAM DE VERBAS PÚBLICAS (CRIMES DO ART. 89 DA LEI 8.666/93 E ART. 1º, I, DA DECRETO-LEI 201/67)

Resta evidente, portanto, que os comerciantes (MARCOS ANTÔNIO IDALGO, MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO e CARLOS RODRIGUES) e os agentes públicos (JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE e MÁRCIO ROBERTO IDALGO) envolvidos nos fatos sabiam da burla quanto à falta de licitação para vendas, uma vez que, com exceção de CARLOS, todos possuíam ligações familiares entre si, beneficiando-se do crime, incorrendo, portanto, nas penas do artigo 89 da Lei 8.666/93, nos termos do parágrafo único.

CARLOS também tinha ciência dos ilícitos, especialmente por expedir documentos (notas fiscais) no nome do seu frigorífico para venda de carnes em favor de terceiro (MARCOS).



As circunstâncias dos fatos, aliadas ao conjunto probatório, evidenciam que os acusados (dois deles são agentes públicos – JOÃO CLEBER e MÁRCIO) tinham ciência da exigibilidade de licitação e por isso praticaram as compras fracionadas, com o intuito de caracterizar hipótese de dispensa, o que não correspondia à realidade da aquisição de produtos da merenda escolar.

O contexto probatório evidencia, ainda, que os réus participaram do desvio de recursos da educação e da aplicação das verbas em desacordo com o programa de alimentação, pois autorizaram compras e/ou realizaram vendas de produtos destinados a outros fins, como a assistência social, lanches de motoristas e churrascos. Deste modo, está claro que cometeram o delito do artigo 1º, I do Decreto-lei 201/67.

Portanto, ante a ausência de excludentes de ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, devem ser aplicadas aos Acusados MÁRCIO ROBERTO IDALGO, MARCOS ANTÔNIO IDALGO, MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE e CARLOS RODRIGUES, as penas pertinentes aos delitos tipificados no art. 89, da Lei 8.666/93 e no artigo 1º, I do Decreto-lei 201/67, na forma dos artigos 71 e 69, ambos do Código Penal.

DOSIMETRIA DAS PENAS

Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias dos crimes são desfavoráveis a todos os réus, pois foram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

praticados com registros de compras posteriores e falta de controle de estoque, além de contar com a criação de um conselho de fiscalização precário e que não desenvolveu a atividade que lhe incumbia, com o claro intuito de encobrir os delitos. O montante do dano deve ser valorado como circunstância negativa, pois os valores eram destinados à merenda escolar de um município de pequeno porte, logo, os desvios importam numa repercussão extremamente negativa no orçamento municipal.

Os Acusados não possuem antecedentes criminais. Noto, entretanto, que o denunciado MÁRCIO ROBERTO IDALGO possui personalidade voltada para os delitos contra a Administração Pública e é afeiçoado ao erário, pois foi condenado em ação civil pública por improbidade administrativa (f. 5870-5887); além disso, Márcio era vereador e membro do Conselho de Alimentação Escolar, à época dos fatos, o que torna sua conduta mais reprovável; o denunciado JOÃO CLEBER era Secretário da Educação, Presidente do Conselho de Alimentação Escolar e também professor universitário, o que denota maior reprovabilidade da conduta.

Por outro lado, embora tenha convicção quanto à condenação de JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, entendo haver um menor grau de culpabilidade nos atos da referida Denunciada, seja por aparentemente não se envolver na parte política no município de Paulistânia, seja pelo fato de seu marido, Luiz Idalgo, não ter sido denunciado, o que demonstra um menor envolvimento de JOANA nas atividades criminosas.

Desse modo, as penas devem ser fixadas acima do mínimo legal para ambos os delitos, pelo que passo à **dosimetria quanto ao artigo 89 da Lei 8.666/93:**



Para JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE: a pena base de 3 anos e 4 meses de detenção e de 30 dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa; sobre a pena restritiva de liberdade (detenção), deve incidir o aumento decorrente da continuidade delitiva (exercícios de 2001-2003), que fixo em 1/6, totalizando 3 anos, 10 meses e 20 dias de detenção. A pena de multa deve permanecer inalterada, no montante acima estipulado (30 dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo), consoante o disposto no artigo 60 e §§ do Código Penal.

Para MÁRCIO ROBERTO IDALGO: a pena base de 3 anos e 6 meses de detenção e 35 dias-multa, à razão de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa para o acusado; sobre a pena restritiva de liberdade (detenção), deve incidir o aumento decorrente da continuidade delitiva (exercícios de 2001-2003), que fixo em 1/6, totalizando 4 anos e 1 mês de detenção. A pena de multa deve permanecer inalterada, no montante acima estipulado (35 dias-multa, à razão de 1/2 do salário mínimo), consoante o disposto no artigo 60 e §§ do Código Penal.

Para MARCOS ANTÔNIO IDALGO, MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS e CARLOS RODRIGUES: a pena base de 3 anos e 2 meses de detenção e 25 dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa para os acusados; sobre a pena restritiva de liberdade (detenção), deve incidir o aumento decorrente da continuidade delitiva (exercícios de 2001-2003), que fixo em 1/6, totalizando 3 anos, 8 meses e 10 dias de detenção. A pena de multa deve permanecer inalterada, no montante acima estipulado (25 dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo), consoante o disposto no artigo 60 e §§ do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

E, finalmente, para JOANA DARCI DA SILVA IDALGO: a pena base de 3 anos e 1 mês de detenção e de 20 dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa; sobre a pena restritiva de liberdade (detenção), deve incidir o aumento decorrente da continuidade delitiva (exercícios de 2001-2003), que fixo em 1/6, totalizando 3 anos, 7 meses e 5 dias de detenção. A pena de multa deve permanecer inalterada, no montante acima estipulado (30 dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo), consoante o disposto no artigo 60 e §§ do Código Penal.

O valor do dia multa é fixado com base nas condições financeiras dos Réus, conforme os rendimentos demonstrados pelo MPF e considerando que exercem atividades empresariais e possuem patrimônio.

Em relação ao **delito do artigo 1º, inciso I do Decreto-lei 201/67, fixo as seguintes reprimendas:**

Para JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE: a pena base de 4 anos e 6 meses de reclusão. Deve incidir, no entanto, o aumento de 1/6 decorrente da continuidade, pois os crimes foram cometidos nos exercícios de 2001 a 2003 e, não havendo causas de diminuição a serem aplicadas, ficam as penas fixadas para o delito do Decreto 201/67, definitivamente em: de 5 anos e 3 meses de reclusão.

Para MÁRCIO ROBERTO IDALGO: pena base 5 anos de reclusão. Deve incidir, no entanto, o aumento de 1/6 decorrente da continuidade, pois os crimes foram cometidos nos exercícios de 2001 a 2003 e, não havendo causas de diminuição a serem aplicadas, ficam as penas fixadas para o delito do Decreto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

201/67, definitivamente em: de 5 anos e 10 meses de reclusão.

Para MARCOS ANTÔNIO IDALGO, MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS e CARLOS RODRIGUES: pena base de 4 anos e 2 mês de reclusão. Deve incidir, no entanto, o aumento de 1/6 decorrente da continuidade, pois os crimes foram cometidos nos exercícios de 2001 a 2003 e, não havendo causas de diminuição a serem aplicadas, ficam as penas fixadas para o delito do Decreto 201/67, definitivamente em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão para cada um dos réus.

E, finalmente, para JOANA DARCI DA SILVA IDALGO: a pena base de 3 anos e 8 meses de reclusão. Deve incidir, no entanto, o aumento de 1/6 decorrente da continuidade, pois os crimes foram cometidos nos exercícios de 2001 a 2003 e, não havendo causas de diminuição a serem aplicadas, ficam as penas fixadas para o delito do Decreto 201/67, definitivamente em 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas para ambos os delitos.

Configurado, na hipótese, o concurso material de crimes, as penas devem ser somadas (artigo 69 do Código Penal, REsp: 1557.675 e RHC 118626).

Esclareço que, para a fixação do regime inicial de cumprimento de penas, serão computadas as duas reprimendas aplicadas, pois, segundo têm decidido os tribunais, não há óbice que as penalidades de detenção e reclusão sejam somadas para o fim específico do estabelecimento de regime prisional, na medida em que ambas (detenção e reclusão) são penas da mesma espécie -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

restritivas de liberdade. A propósito, cotejem-se decisões do STF e do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 118.626, Rel. Ministro CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, 02/12/2013).

HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei 7.210/84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semi-aberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada. (HC 79.380/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** em relação a todos os Acusados, **em face**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime do artigo 1º, inciso IV do Decreto-lei 201/67.

DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE referentemente à Acusada , **DIRCE BRANCO DE ANDRADE**, ante a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva** quanto aos crimes imputados na denúncia, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, II e 115, todos do Código Penal.

No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para:

a) **ABSOLVER**, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, os Acusados **ALEANDRA CRISTINA LOPES, ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, CRISTIANO DE JESUS PEDRO e MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, dos crimes que lhes foram imputados na denúncia;

b) **ABSOLVER**, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, o acusado **JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE** da imputação quanto aos crimes previstos nos **artigos 299 e 304 do Código Penal**;

c) e **CONDENAR** os réus a seguir relacionados, nas penas que também seguem discriminadas:

Condenar **MÁRCIO ROBERTO IDALGO** pela prática dos delitos previstos no artigo 89, da Lei 8.666/93, e no artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67, na forma do artigo 71 c/c artigo 69, ambos do Código Penal, fixando-lhe a pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção, mais 35 (trinta e cinco) dias-multa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

à razão de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa, em relação ao crime do artigo 89 da Lei 8.666/93; e 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão para o delito do artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67. As penas privativas de liberdade totalizam **9 (nove) anos e 11 (onze) meses**. O regime inicial de cumprimento de pena é o **fechado** (CP, art. 33, § 2º, a).

Condenar **JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE**, pela prática dos delitos previstos no artigo 89, da Lei 8.666/93, e no artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67, na forma do artigo 71 c/c artigo 69, ambos do Código Penal, fixando-lhe a pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mais 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa, em relação ao crime do artigo 89 da Lei 8.666/93; e 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão para o delito do artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67. As penas privativas de liberdade totalizam **9 (nove) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias**. O regime inicial de cumprimento de pena é o **fechado** (CP, art. 33, § 2º, a).

Condenar **MARCOS ANTÔNIO IDALGO, MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS e CARLOS RODRIGUES**, pela prática dos delitos previstos no artigo 89, da Lei 8.666/93, e no artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67, na forma do artigo 71 c/c artigo 69, ambos do Código Penal, fixando-lhes a pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa, em relação ao crime do artigo 89 da Lei 8.666/93; e 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão para o delito do artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67. As penas privativas de liberdade totalizam **8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias**. O regime inicial de cumprimento de pena é o **fechado** (CP, art. 33, § 2º, a).



Condenar **JOANA DARCI DA SILVA IDALGO**, pela prática dos delitos previstos no artigo 89, da Lei 8.666/93, e no artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67, na forma do artigo 71 c/c artigo 69, ambos do Código Penal, fixando-lhe a pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de detenção, mais 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa, em relação ao crime do artigo 89 da Lei 8.666/93; e 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão para o delito do artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67. As penas privativas de liberdade totalizam **7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias**. O regime inicial de cumprimento de pena é o **semiaberto** (CP, art. 33, § 2º, b).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois as reprimendas foram atribuídas em patamar superior a 4 (quatro) anos (conforme art. 44 e parágrafos do CP).

Na forma do artigo 83, da Lei 8.666/93 e do artigo 92, I, alíneas “a” e “b”, do Código Penal, tratando-se os Acusados **JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE** e **MARCIO ROBERTO IDALGO** de agentes públicos, detentores de cargo político (**JOÃO CLÉBER** - secretário municipal) e de mandato eletivo (**MÁRCIO ROBERTO** – Vereador) e estando demonstrada em relação a eles a autoria consumada dos delitos previstos na lei de licitações e no DL 201/67, **declaro a perda dos correspondentes cargo e mandato eletivo** que porventura ainda exerçam exclusivamente no Município de Paulistânia/SP.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Os Réus condenados deverão fazer o pagamento das custas processuais.

Os Acusados podem recorrer em liberdade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de junho de 2019.



JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal